

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Curtumes do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

SINPICVAT — Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio de Vestuário e de artigos Têxteis;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Depositado em 28 de Junho de 2010, a fl. 85 do livro n.º 11, com o n.º 148/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

CCT entre a ANCIA — Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel e o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, com rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007, e alteração salarial e outras publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2009.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, doravante designado de CCT, aplica-se em todo o território continental português e obriga, por um lado, as empresas filiadas na ANCIA — Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções e categorias nele previstas representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, o número de trabalhadores abrangido

pelo presente CCT, à data da sua assinatura, é de 707 trabalhadores e 65 empresas.

3 — O presente CCT abrange a actividade de inspecção de veículos motorizados, com o CAE 71200.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente CCT e as respectivas alterações entram vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigoram por 24 meses, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Findo o prazo previsto no número anterior, aplica-se o regime de sobrevivência previsto na lei, salvo denúncia, ou renovação sucessiva acordada pelas partes.

3 — O presente CCT poderá ser denunciado para o seu termo por qualquer das partes nos termos da lei.

4 — Os valores da tabela salarial, bem como das cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, com início em 1 de Janeiro de 2010.

Cláusula 52.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT, desde que prestem serviço num mínimo de cinco horas por dia, receberão um subsídio de refeição no montante de € 6.

2 e 3 —

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Euros
I — Quadro superior	1 265
II — Director técnico	950
III — Responsável de qualidade	896
IV — Responsável técnico	896
V — Inspector de veículos	775
1) Inspector praticante (até dois anos de exercício efectivo de funções)	633
2) Acréscimos remuneratórios do inspector pelo desempenho de funções:	
a) Responsável técnico/responsável de qualidade ...	121
b) Director técnico	174
VI — Administrativo(a)	633
VII — Recepcionista	475
VIII — Trabalhador não qualificado	475

Lisboa, 4 de Maio de 2010.

Pela ANCIA — Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel:

Fernando Teixeira, presidente da direcção.

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

Joaquim Martins, secretário-geral.

Nelson Silva Pereira, secretário nacional.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação do sindicato seu filiado SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços:

Amadeu de Jesus Pinto, mandatário.

Depositado em 28 de Junho de 2010, a fl. 84 do livro n.º 11, com o n.º 147/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L.^{da} (Albarraque), e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração não salarial.

Revisão parcial

Cláusula prévia

O AE entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, L.^{da} (Albarraque), e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2009, é revisto parcialmente da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a PARMALAT — Produtos Alimentares, L.^{da}, sita em Linhó (Albarraque), Sintra, CAE 10510 — Indústria de leite e derivados e CAE 10320 — Fabricação de sumos de fruta e produtos hortícolas, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, neste local, representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — O presente AE abrange a empresa, nos estabelecimentos indicados no número anterior, e um universo de 74 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente AE entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado, mantendo-se em vigor até ser substituído por outro.

2 — O período mínimo de vigência, os prazos para denúncia e revisão, assim como os processos de negociação, são os previstos na lei.

3 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010 e serão revistas anualmente.

4 — A denúncia deste AE é possível a qualquer momento, decorridos que estejam 20 ou 10 meses, consoante

se trate de uma revisão global do acordo ou de revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, respectivamente.

5 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrário, acompanhado de proposta de alteração.

6 — A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

7 — A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

8 — Se não houver resposta ou esta se não conformar com os termos do número anterior, a parte proponente tem direito a requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

9 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 6.

CAPÍTULO II

[...]

CAPÍTULO III

[...]

CAPÍTULO IV

[...]

CAPÍTULO V

[...]

CAPÍTULO VI

[...]

CAPÍTULO VII

[...]

CAPÍTULO VIII

[...]

CAPÍTULO IX

[...]

CAPÍTULO X

[...]

CAPÍTULO XI

[...]

CAPÍTULO XII

[...]